



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501107-04.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes JOÃO VICTOR DE ALMEIDA SANTOS e CARLOS ALBERTO GUERRA SALAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso de João Victor e deram parcial provimento ao recurso de Carlos para, mantida a condenação, redimensionar a pena para nove anos e vinte e seis dias de reclusão e pagamento de vinte e uma diárias mínimas, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501107-04.2024.8.26.0571 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTES: CARLOS ALBERTO GUERRA SALAS e JOÃO
VICTOR DE ALMEIDA SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Carlos Alberto Guerra Salas e João Victor de Almeida Santos foram condenados por roubo majorado, mediante violência e grave ameaça com simulacro de arma de fogo, subtraindo bens das vítimas Rafaela Aparecida Nanini e Júlio César Nogueira Garcia. A materialidade foi comprovada por auto de exibição e apreensão, fotografias, auto de entrega, reconhecimento de objetos e boletim de ocorrência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a manutenção da custódia de João Victor durante o recurso e a fragilidade das provas para sua condenação (ii) a revisão da dosimetria da pena de Carlos Alberto.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da custódia de João Victor é justificada pela persistência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal.

A condenação foi embasada no flagrante e depoimentos que confirmaram a violência e o concurso de agentes, assim como a palavra das vítimas e os depoimentos dos policiais foram considerados suficientes para a condenação.

4. A revisão da pena de Carlos Alberto é parcialmente procedente, ajustando a dosimetria em razão da compensação parcial entre a confissão e a multirreincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de João Victor desprovido; recurso de Carlos Alberto parcialmente provido para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da custódia preventiva é justificada pela continuidade das circunstâncias autorizadoras. 2. A compensação entre confissão e

reincidência pode justificar a revisão da dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 70, “caput”; art. 59; art. 33, §2º, alínea “a”; art. 64, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/5/2023.

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

VOTO Nº 12830

CARLOS ALBERTO GUERRA

SALAS e JOÃO VICTOR DE ALMEIDA SANTOS, foram condenados, pela r. sentença de fls. 297/304, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 70 “caput”, ambos do Código Penal, ao cumprimento, o primeiro, à 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime fechado; o segundo à pena de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime fechado.

Inconformado, recorreu João Victor para pleitear, preliminarmente, o apelo em liberdade; no mérito, a absolvição, ante a fragilidade probatória (fls. 317/321).

Irresignado, recorreu Carlos Alberto para pleitear, a fixação da pena-base no mínimo legal ou que seja redimensionado o acréscimo para a fração de 1/8 e a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência múltipla (fls. 355/362).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 340/341 e 366/370).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 384/389).

É o relatório.

A preliminar arguida pela defesa de João Victor o comporta guarida jurisdicional.

Isto porque, correta a manutenção da custódia, uma vez que permanecem as circunstâncias que a autorizou, justificada também para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, atendidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A par disso, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há

lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

Superada a prefacial, passa-se à análise do mérito.

Segundo consta, no dia 24 de julho de 2024, por volta das 18h30min, na Rua Dr. Coutinho, próximo ao nº 583, centro, na cidade e comarca de Itapetininga, CARLOS ALBERTO GUERRA SALAS e JOÃO VICTOR DE ALMEIDA SANTOS, conluídos e agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram, em proveito de ambos: a) 01 motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, placa FUV9A80, Itapetininga (SP); b) 01 aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo A221S, e; c) 02 capacetes, bens móveis pertencentes às vítimas Rafaela Aparecida Nanini e Júlio César Nogueira Garcia.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 06), fotografias dos objetos apreendidos (fls. 07/08), auto de entrega (fls. 09), autos de reconhecimento de objetos (fls. 16 e 20) e boletim de ocorrência (fls. 21/25).

Interrogado em Juízo (fls. 263/264), Carlos Alberto confessou a increpação nos exatos termos da

inicial acusatória, disse que praticou o roubo na companhia de outro indivíduo, no entanto, não se tratava do corréu.

Localizaram em sua residência o simulacro de arma de fogo utilizado no delito.

O apelante João Victor, por seu turno, sob o crivo do contraditório (fls. 263/264), negou a autoria, ao dizer que apenas consumia bebida alcoólica com Carlos quando foram abordados pela polícia.

A condenação dos apelantes pelo crime de roubo majorado era medida de rigor e restou embasada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório, declarações da vítima Júlio Cesar (fls. 263/264), no sentido de que na data dos fatos, seguia de motocicleta com sua esposa a caminho do hospital, quando pararam para consultar o GPS.

Ato contínuo, foram surpreendidos pelos assaltantes que anunciaram o assalto empunhando uma arma de fogo, bem como, faziam uso de touca, no entanto, mantinham os rostos descobertos.

Levaram a motocicleta, os capacetes e os aparelhos celulares.

Reconheceu Carlos em Juízo como

sendo um dos assaltantes.

A vítima Rafaela, em Juízo, relatou o “*modus operandi*” nos mesmos termos do marido, tendo acrescentado que o delito ocorreu defronte a residência de um policial que de pronto prestou auxílio e acionou as viaturas.

Como seu aparelho celular não foi subtraído, conseguiu rastrear o do marido e passou a localização para os milicianos.

Ao chegar no local indicado, avistaram Carlos Alberto, o qual reconheceu em audiência como sendo um dos furtadores, na companhia de João Victor.

Não reconheceu este último, pois, durante o assalto, ele saiu de trás de uma árvore e subiu na motocicleta, fugindo com o outro apelante.

O policial militar Diego, sob o crivo do contraditório (fls. 263/264), deu conta de que na companhia de seu parceiro de farda, foram acionados para atender ocorrência de roubo.

Em contato com as vítimas, relataram como se deu o delito, bem como, descreveram as vestes dos assaltantes.

Rafaela rastreou o local em que estava o celular do marido e avistou dois indivíduos, um deles Carlos, que reconheceu como sendo um dos assaltantes.

Se deslocaram até o referido local e abordaram a dupla.

O localizador do aparelho celular indicou a residência de João Victor e, no local, tiveram a entrada franqueada por sua irmã, onde localizaram a capinha do aparelho celular de uma das vítimas.

Ato contínuo, se deslocaram à residência de Carlos e tiveram a entrada franqueada por sua genitora.

Em seu quarto, localizaram um simulacro de arma de fogo e a bermuda que foi reconhecida pelas vítimas como sendo aquela utilizada no roubo.

Desse modo, bem demonstrada a efetiva responsabilidade penal dos apelantes pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar da fragilidade probatória.

Os ofendidos bem descreveram a dinâmica dos acontecimentos em consonância com o depoimento prestado em solo policial, sem contradições, assim como o reconhecimento pessoal de Carlos Alberto, razão pela qual não há que se

duvidar da narrativa ofertadas sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório das declarações das vítimas cumpre destacar que, notadamente no crime de roubo, são elas quem permanecem na presença dos autores do delito durante a ação criminosa, portanto, são quem realmente podem descrever como se deram os fatos e efetuar o reconhecimento, sem razão para que se desacredite “*a priori*” da narrativa apresentada pelos ofendidos.

Nessa linha é pacífica a orientação jurisprudencial, em tema de crime patrimonial, no sentido de conferir credibilidade às suas declarações, especialmente em casos como o presente, quando desconhece a pessoa do apelante, de sorte que não teria qualquer interesse na condenação de inocente.

Vide, nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes

patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023)."

No mesmo sentido o depoimento do policial militar, o qual abordou a dupla após rastreamento do aparelho celular furtado, onde, na residência de Carlos localizaram o simulacro de arma de fogo utilizado para o cometimento do ilícito e na residência de João Victor a capinha do aparelho celular das vítimas.

Destaca-se que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de

simplesmente prejudicar os apelantes, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.

Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC,

*relator Ministro Olindo Menezes
(Desembargador Convocado do TRF 1ª
Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021,
DJe de 7/6/2021).*

Mediante esse contexto probante, a negativa de João Victor restou escoteira; a uma, o rastreador do aparelho celular indicava o endereço de sua residência e foi encontrado no local a capinha do aparelho celular; a duas, foi abordado na companhia de Carlos logo após o cometimento do ilícito; a três, sequer alegou ou comprovou qualquer álibi.

Desse modo, restou comprovado que ele praticou o ilícito, sendo despiciendo, no caso em apreço, o reconhecimento pessoal por parte das vítimas, que somente não ocorreu devido a sua agilidade de subir na motocicleta e se evadir.

Carlos Alberto confessou o ilícito, tanto que a defesa sequer se insurgiu quanto à autoria delitiva.

Desta forma, diante do relato coeso das vítimas, depoimento da testemunha acusatória e localização de parte dos bens, simulacro de arma de fogo e bermuda utilizados para o cometimento do ilícito na casa de ambos, restou suficientemente demonstrada a autoria delitiva por parte dos apelantes.

A qualificadora do concurso de

pessoas restou comprovada pela prova oral e material acusatória, afinal, as vítimas afirmaram sob o crivo do contraditório, que foram abordados pelos apelantes.

Nesse cenário, a absolvição de João Victor nos termos do artigo 386 inciso VII, como almeja a d. Defesa, é injustificável, porque acerca da materialidade não há controvérsia e a autoria delitiva está bem definida.

Por derradeiro, passa-se à análise das reprimendas.

I – Quanto a João Victor:

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, em razão do elevado grau de culpabilidade, já que os apelantes utilizaram um simulacro de arma de fogo para abordar as vítimas que se viram ainda mais subjugadas, perfazendo quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas.

Na segunda fase, reconhecida a reincidência (processo nº 150089-50.2021.5.26.0571 fls. 94), a pena foi majorada da sexta parte, ou seja, cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, e pagamento de doze diárias mínimas.

Na terceira fase da dosimetria, comprovada a causa de aumento de pena do concurso de agentes, nos termos da prova material e oral acusatória, a pena foi majorada da terça parte, ou seja, sete anos, três meses e três dias de reclusão e pagamento de dezesseis diárias mínimas.

Diante do concurso formal próprio entre os roubos, eis que praticados contra as duas vítimas, a pena foi acrescida de um sexto, totalizado o cumprimento da pena final em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) diárias mínimas.

Fixado regime fechado para início do cumprimento da pena, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal, eis que se trata de réu reincidente e o *quantum* da pena ultrapassou oito anos.

I – Quanto a Carlos:

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da quarta parte, o que será mantido em razão do elevado grau de culpabilidade, já que os apelantes utilizaram um simulacro de arma de fogo para abordar as vítimas que se viram ainda mais subjugadas, sem olvido dos maus antecedentes (processos nº 0002468-91.2009.8.26.0269, 0005039-35.2009.8.26.0269, 0015123-03.2006.8.26.0269 – fls. 106/113), perfazendo cinco anos de

reclusão e pagamento de doze diárias mínimas.

Ressalta-se que “a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. ” (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor” (STJ - AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Bem ainda, não há o que se falar em *bis in idem* quando condenações diversas são utilizadas para justificar recrudesimento da pena a título de maus antecedentes e reincidência, conforme exaustiva jurisprudência pátria.

Vide:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
MAUS ANTECEDENTES E
REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE
CONDENAÇÕES DISTINTAS.*

*POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 241 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.
INAPLICABILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A utilização de condenações distintas
como antecedentes e reincidência não
caracteriza ofensa ao Enunciado n. 241 da
Súmula desta Corte, segundo o qual "a
reincidência penal não pode ser considerada
como circunstância agravante e,
simultaneamente, como circunstância
judicial".*

2. A gravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC n. 856.973/SE, relator
Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,
julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).*

Esclarece-se que condenações
transitadas em julgado, atingida pelo lapso temporal previsto no artigo
64, inciso I do Código Penal, permitem a elevação da reprimenda por
maus antecedentes, eis que estes não depuram.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.*

*ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES
CARACTERIZADOS. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*As condenações atingidas pelo período
depurador previsto no art. 64, I, do Código
Penal, embora não caracterizem mais
reincidência, podem ser sopesadas a título
de maus antecedentes. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA
TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe
05/06/2020).*

E, ainda:

*Embargos de declaração em recurso
extraordinário. **Tema 150 da repercussão
geral.** Embargos acolhidos apenas para fins
de esclarecimento da tese. 1. Embargos de
declaração opostos em face de acórdão do
Plenário Virtual desta Corte, que fixou a
tese de repercussão geral referente ao Tema
150, nos seguintes termos: “**não se aplica ao
reconhecimento dos maus antecedentes o
prazo quinquenal de prescrição da
reincidência, previsto no art. 64, I, do***

Código Penal”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando

as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

(RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi majorada da quarta parte, em virtude da dupla reincidência, sendo que uma delas específica (processos nº 0002083-80.2008.8.26.0269 e 0000824-16.2009.8.26.0269 – fls. 110), em que pese a confissão, no entanto, cumpre redimensionar tal majoração, pois não há que se falar em preponderância da reincidência específica sobre outras circunstâncias legais, até porque não existem, de modo que devem se restringir, apenas, em caso de multirreincidência e, operada a compensação de uma das reincidências com a confissão, cumpre redimensionar o aumento para a sexta parte, ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de catorze diárias mínimas.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO*

MONOCRÁTICO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. ARTS. 932 DO CPC E 21-E, V, DO RISTJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO DECISUM ATACADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO JUSTIFICA ACRÉSCIMO SUPERIOR A 1/6. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE.

(...) 4. Hipótese em que a fração de 1/4, utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, lastreou-se apenas na reincidência específica do paciente,

argumento que não se alinha à jurisprudência deste Superior Tribunal, motivo pelo qual deve a pena ser agravada na usual fração de 1/6. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício, para redimensionar as penas privativa de liberdade e pecuniária do agravante, nos termos da presente fundamentação.

(AgRg no AREsp n. 1.871.524/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Na terceira fase da dosimetria, comprovada a causa de aumento de pena do concurso de agentes, nos termos da prova material e oral acusatória, a pena foi majorada da terça parte, ou seja, sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e pagamento de dezoito diárias mínimas.

Diante do concurso formal próprio entre os roubos, eis que praticados contra as duas vítimas, a pena foi acrescida de um sexto, totalizado o cumprimento da pena final em nove anos e vinte e seis dias de reclusão e pagamento de vinte e uma diárias mínimas.

Fixado regime fechado para início

do cumprimento da pena, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal, eis que se trata de réu reincidente e o *quantum* da pena ultrapassou oito anos.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso de João Victor e dá-se parcial provimento ao recurso de Carlos para, mantida a condenação, redimensionar a pena para nove anos e vinte e seis dias de reclusão e pagamento de vinte e uma diárias mínimas, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUSMAROUELLIARROYO

RELATOR